ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 28-250314DV00022/2025 /ASJUR/PMC
Processo Administrativo nº 250314DV00022/2025
Modalidade de Licitação: Dispensa em razão do valor nº 022/2025
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos veterinários na execução de atividades de assistência técnica e capacitação no âmbito do Programa Mais Pecuária Brasil, no Município de Cabaceiras – PB.
Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Rural
Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.
Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

PARECER JURÍDICO Nº 28-250314DV00022/2025

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação Direta – Dispensa de Licitação. Contratação de empresa - Serviços Técnicos Veterinários. Demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Programa Mais Pecuária Brasil. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de solicitação do Agente de Contratação encaminhada a esta Assessoria Jurídica na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos veterinários na execução de atividades de assistência técnica e capacitação no âmbito do Programa Mais Pecuária Brasil, no Município de Cabaceiras – PB, de acordo com as especificações dos serviços no termo de referência do procedimento administrativo em epígrafe, tendo em vista que a prestação do serviço não ultrapassa o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

Scanned with CamScanner

a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
b) Solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Rural ao Prefeito para atender a demanda em específico;
b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
e) Termo de referência;
f) Aprovação do Termo de Referência;
g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
l) Exposição de motivos;
m) Mapa de apuração;
n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
o) Minuta contratual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso II, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Scanned with CamScanner

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela, observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação estás com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Scanned with CamScanner

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, fazendo a subsunção da lei ao caso concreto, conclui-se que o gestor decidiu pela dispensa de licitação e iniciou o processo com os documentos que apresentasse a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Ainda, outro aspecto importante de mencionar, nos casos de futura contratação por meio de dispensa, é que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Scanned with CamScanner

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi também o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no portal de compras "https://www.cestadeprecos.com/" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:"
>
> "II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Assim, observa-se no Termo de Referência no item 3. DO SERVIÇO E DO VALOR que a previsão da contratação deve está orçada no valor de até 21.219,96 (Vinte e um mil, duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Assim sendo, **observa-se que a prestação de serviço será realizada com a única empresa que participou da dispensa de licitação e apresentou um preço sugestivei abaixo do estipulado pelo setor de contratação, a citar R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)** não ultrapassando, portanto, ao valor determinado pela lei: R$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

3 - CONCLUSÃO

Quanto à formalização do processo, conforme já mencionado, observa-se que restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Quanto ao valor da futura contratação, conclui-se que não ultrapassará o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e quanto à minuta contratual encontra-se de acordo com as exigências trazidas pelo Art. 92 da referida lei

Scanned with CamScanner

Assim, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025.**

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO.**

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 25 de março de 2025.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assistente Jurídica
OAB/PB 21.109

Scanned with CamScanner